



## **COMUNICADO**

### **EDITAL N° 010/2016**

#### **SELEÇÃO DE MEMBROS**

#### **CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA AGEVAP – MANDATO SUPLEMENTAR**

A Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - AGEVAP, torna pública a listagem do(s) candidato(s) inscrito(s), após interposição de recursos, referente ao Edital n.º 010/2016 para composição do Conselho de Administração.

| <b>Candidato Inscrito</b>    | <b>Indicação</b>  | <b>Situação</b> |
|------------------------------|---|-----------------|
| Gilberto Fugimoto de Andrade | Assembleia Permanente de Entidades em Defesa do Meio Ambiente do estado do Rio de Janeiro – APEDEMA | DEFERIDO        |

Em anexo, apresentamos Parecer Jurídico n.º 250/2016 de 05 de outubro de 2016 relativo à análise da interposição de recursos apresentada pelo candidato, conforme Edital.

**André Luis de Paula Marques**  
Diretor-Presidente da AGEVAP



Resende, 05 de outubro de 2016.

À  
Gerente Administrativo-Financeiro  
Giovana Cândido Chagas

PARECER Nº 250/AGEVAP/JUR/2016

**EMENTA: Parecer sobre o pedido de reconsideração do Sr. Gilberto Fugimoto da decisão que indeferiu sua candidatura ao Conselho de Administração da AGEVAP**

Prezada Gerente,

Trata-se de solicitação de parecer sobre o pedido de reconsideração formulado pelo Sr. Gilberto Fugimoto da decisão que indeferiu sua candidatura ao Conselho de Administração da AGEVAP, constante do processo administrativo nº 092/2016/ANA.

Esta Assessoria Jurídica opinou pelo indeferimento da candidatura do Sr. Gilberto Fugimoto de Andrade ao Conselho de Administração da AGEVAP, tendo em vista que o mesmo era membro do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI.

Isso porque o artigo 15, §2º do Estatuto Social da AGEVAP dispõe que:

**Art. 15.** O Conselho de Administração será composto por cinco membros, pessoas físicas eleitas pela Assembleia Geral, dentre Associados ou não.

(...)

**§ 2º. Os membros, pessoas físicas, do Conselho de Administração não poderão estar profissional ou financeiramente vinculados, direta ou indiretamente, a órgão ou entidade pública, da União ou dos Estados, que possam celebrar com a ASSOCIAÇÃO acordos de qualquer natureza com a finalidade de delegar-lhe ou atribuir-lhe funções de agência de água ou de bacia hidrográfica.** (O grifo é nosso).

E, conforme se observa no art. 51 da Lei Federal .º 9.433/97, abaixo transcrito, cabe ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos e ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos delegar às organizações em fins lucrativos o exercício de funções de competência das Agências de Água





Art. 51. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos e os Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos poderão delegar a organizações sem fins lucrativos relacionadas no art. 47 desta Lei, por prazo determinado, o exercício de funções de competência das Agências de Água, enquanto esses organismos não estiverem constituídos. (Redação dada pela Lei nº 10.881, de 2004) (O grifo é nosso).

No item “Da Inscrição” do Edital n.º 010/2016 está previsto no número 2 que, para a inscrição deverá ser apresentada “Carta de Indicação, em papel oficial de instituição associada da AGEVAP, assinado por seu representante legal”.


Na alínea “a” do §3º do art. 15 do Estatuto Social da AGEVAP está previsto que “o candidato indicado não poderá ser representante de entidade em colegiados de Comitês de Bacia Hidrográfica para os quais a ASSOCIAÇÃO exerça as funções de agência de águas ou de bacia hidrográfica”, ou seja, quando da indicação para o Cargo de Conselheiro o candidato não pode ser representante de entidade em colegiados de Comitês de Bacia Hidrográfica para os quais a ASSOCIAÇÃO exerça as funções de agência de águas ou de bacia hidrográfica.

Já o §2º do artigo supracitado dispõe que “os membros, pessoas físicas, do Conselho de Administração não poderão estar profissional ou financeiramente vinculados, direta ou indiretamente, a órgão ou entidade pública, da União ou dos Estados, que possam celebrar com a ASSOCIAÇÃO acordos de qualquer natureza com a finalidade de delegar-lhe ou atribuir-lhe funções de agência de água ou de bacia hidrográfica”.

Ou seja, não há vedação na fase de indicação para a candidatura como no caso da alínea “a” do §3º do artigo 15, supracitado.

Assim, tendo em vista que no período da fase recursal o candidato se desligou do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, conforme consta no Ofício n.º 17/2016 da Assembleia Permanente de Entidades em Defesa do Meio Ambiente do Estado do Rio de Janeiro – APEDEMA-RJ, esta Assessoria reconsidera o parecer n.º 241/AGEVAP/JUR/2016, e opina pelo deferimento da candidatura do Sr. Gilberto Fugimoto de Andrade ao Conselho de Administração da AGEVAP.

É o nosso parecer.

  
FERNANDA CHAVES DE CARVALHO  
OAB/RJ 159.419

Fernanda Chaves de Carvalho  
Assessoria Jurídica AGEVAP  
OAB/RJ: 159.419